DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2459/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9655/2016
PROTOCOLO	: 1681387
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO (A)	: CACILDO DAGNO PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR Nº 06/2016
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016
CONTRATADO	: APARECIDA GOLFETTI - ME
OBJETO CONTRATADO	: SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE SANTA RITA DO PARDO, DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DO CONTRATO	: R$ 100.936,00

Vistos...,

Trata o presente processo da formalização do Contrato Administrativo nº. 6/2016, formalização do 1º Termo Aditivo bem como a execução contratual, oriundo da licitação modalidade Pregão Presencial nº 01/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Aparecida Golfetti - ME, tendo como objeto o serviço de transporte escolar da Rede Pública de Ensino de Santa Rita do Pardo, da zona rural do município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 17203/2017 (peça nº. 19), entendendo pela regularidade do instrumento contratual (Contrato nº 06/2016), do aditamento (1º Termo Aditivo) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para remessa intempestiva dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 4058/2018 (peça nº. 26), opinando pela regularidade da formalização, execução financeira do contrato e do 1° e 2º termos aditivos, com RESSALVA, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120 Incisos II, III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de

dezembro de 2013. Pela aplicação de multa ao gestor responsável bem como a recomendação para que sejam observados com maior rigor os prazos contidos do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZOES DA DECISÃO

Cumpre salientar que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº 3029/2017, constante no processo TC/MS-10702/2016, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

Constatamos que o contrato encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que também atendem as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais desta Corte de Contas.

O Termo Aditivo encontra-se devidamente instruído com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como a formalização ocorreu dentro do prazo da vigência anterior.

Em relação à execução financeira da contratação em epígrafe, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- valor do empenho: R$ 92.861,12;

- valor das notas fiscais R$ 92.861,12 e,
- valor das ordens de pagamento R$ 92.861,12.

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 07 da peça digital nº 18que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico deste Tribunal.

No entanto, os documentos referentes formalização do contrato foram remetidos a esta Corte de Contas intempestivamente. Infringindo o prazo estabelecido na Resolução Normativa nº 54/2016.

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 6/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo e Aparecida Golfetti - ME, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, da Resolução Normativa n.076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, Termo Aditivo ao contrato em epígrafe, com fulcro no artigo 120, §4º II e III do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira contrato em comento, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Cacildo Dagno Pereira, Prefeito munici-

pal à época, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

5. **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

É como decido.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO